



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0053024-30.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE LIMA

AGRAVADO: LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES

PROCESSO DE ORIGEM: 0264000-22.2020.8.19.0001

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paulo Henrique de Lima contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo executado Leandro dos Santos para declarar a nulidade da citação postal e dos atos processuais subsequentes, conceder prazo para apresentação de contestação e interromper a penhora on-line realizada via SISBAJUD, conforme os termos a seguir (id. 628, autos originários):

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo réu, sustentando em síntese a nulidade da citação. Alega que não residia no local onde o A.R foi recebido quando foi efetuada a diligência.

A nulidade de citação é matéria de ordem pública que pode ser conhecida por via de exceção de pré-executividade ou mesmo de ofício a qualquer tempo e que impõe ao magistrado retornar a relação jurídica processual ao momento imediatamente anterior à nulidade.

Dispõe o parágrafo 4º do art. 248 do NCPC que nos condomínios edifícios, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.





A parte ré foi citada pela via postal no endereço da Avenida Genaro de Carvalho nº 3117, apt.º 201- Recreio dos Bandeirantes, conforme A.R de fl. 483. O A.R foi recebido e assinado em 07/11/2023 por terceira pessoa, provável funcionário da portaria, sem qualquer ressalva ou informação de que o destinatário não reside no local, havendo então a presunção de que a ré ali residia e que o documento foi entregue ao destinatário.

Em se tratando de mera presunção, a veracidade do ato pode ser afastada através de prova em contrário de que o réu de fato não residia no local à época da citação.

O réu alega que residia na Rua Sebastião Herculano de Matos, 172, apto. 701- Nova Iguaçu. Anexou aos autos as faturas da NATURGY relativas aos meses de outubro de 2023 e abril de 2026 com endereço na rua indicada. Tal endereço também consta nas consultas efetuadas junto ao SISBAJUD (fl.450).

Desta forma, entendo que restou demonstrado que o réu não mais residia no endereço onde fora citada à época da citação, razão pela qual ACOLHO a impugnação para tornar nula a citação postal, bem como os atos posteriores. Diante do comparecimento espontâneo da parte ré, concedo o prazo de 15 dias para apresentar contestação.

Procedi a interrupção da penhora on line no SISBAJUD.”

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida teria sido proferida sem sua prévia intimação para manifestação sobre a impugnação e os documentos apresentados pelo executado, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

Alega a regularidade da citação, ao argumento de que a correspondência foi encaminhada a endereço indicado por consultas realizadas à Receita Federal e ao SISBAJUD e recebida, sem ressalvas, por funcionário da portaria do condomínio, circunstância que atrairia a incidência do art. 248, §4º, do CPC.





Aduz que os elementos apresentados pelo agravado não seriam suficientes para afastar a presunção de validade do ato citatório, destacando a natureza unilateral das faturas da Naturgy, a existência de divergências quanto ao nome do executado nos documentos e a circunstância de outro endereço constar nos cadastros oficiais não demonstrar, por si só, que o endereço no qual realizada a citação lhe fosse estranho.

Acrescenta que o executado somente compareceu aos autos após o bloqueio de ativos financeiros.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada recursal para que seja determinado o restabelecimento da constrição incidente sobre os valores bloqueados via SISBAJUD, no montante de R\$ 1.346,60, ou, subsidiariamente, que permaneçam indisponíveis até o julgamento definitivo do recurso.

No mérito, postula a cassação da decisão por violação ao contraditório ou, subsidiariamente, sua reforma para reconhecimento da validade da citação e restabelecimento dos atos processuais subsequentes (id. 02).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é indispensável a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, em juízo de cognição sumária, não se verifica, por ora, a presença dos requisitos legais de forma suficientemente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.





No caso concreto, as circunstâncias apresentadas revelam controvérsia fática e probatória que recomenda exame mais aprofundado após a formação do contraditório recursal, não se mostrando adequada, nesta fase de cognição sumária, a atribuição de prevalência imediata a uma das versões apresentadas.

A alegação de nulidade da decisão por ausência de prévia manifestação do agravante, não autoriza, por si só e neste exame inicial, a restauração imediata da constrição patrimonial.

A definição das consequências processuais da alegada inobservância do contraditório demanda apreciação com cautela, especialmente porque a medida urgente postulada não se limita à preservação do estado processual, mas objetiva restabelecer constrição que foi expressamente interrompida pelo Juízo de origem.

Quanto ao perigo de dano, o agravante afirma que a liberação dos R\$ 1.346,60 poderá ocasionar a dissipação dos valores e frustrar a execução.

Contudo, a alegação, nos elementos atualmente disponíveis, apresenta-se fundada essencialmente na possibilidade de futura indisponibilidade patrimonial, sem demonstração concreta de comportamento voltado à ocultação ou dilapidação de bens pelo agravado.

A circunstância de os ativos constituírem os únicos valores até então localizados não basta, isoladamente, para caracterizar risco concreto de dano grave ou de difícil reparação capaz de justificar, em caráter excepcional e antes do contraditório recursal, o restabelecimento da constrição.

Ressalte-se que o exame do pedido de tutela recursal deve limitar-se à verificação dos pressupostos legais da medida de urgência, sem antecipação





do julgamento de mérito do agravo, o qual será oportunamente apreciado pelo Órgão Colegiado.

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal.**

- a) Intime-se a parte agravada para que se manifeste, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

